

Processo nº 04/369.102/98
Acórdão nº 7.034
Sessão do dia 13 de dezembro de 2001.

RECURSO “EX-OFFICIO” Nº 1.623

Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO
E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**
Recorrido: **J. DI GIORGIO & CIA LTDA.**
Relator: **Conselheiro FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

***ISS – REDUÇÃO DO LANÇAMENTO
TRIBUTÁRIO – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA
ATIVA***

A inscrição em Dívida Ativa de parte do débito exigido, anteriormente à autuação, implica na redução do crédito tributário originariamente lançado. Recurso de Ofício improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda (fls. 58), que passa a integrar o presente:

“Chega o presente a este E. Conselho, em atendimento ao disposto nos artigos 99 e 103 do Decreto nº 14.602/96 e de acordo com as competências dos órgãos da SMA, descritas no Decreto nº 13.734/95, em razão de recurso de ofício interposto pelo Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários em virtude de sua decisão de julgar parcialmente procedente a impugnação apresentada ao Auto de Infração nº 59.437 de 18/02/98.

O Auto ora objeto de recurso de ofício foi lavrado por falta de recolhimento do ISS devido pelos serviços de tipografia e artes gráficas, prestados no período de 09/95 a 01/98.

Em sua impugnação, o Contribuinte alegava que o débito, referente ao período de 09/95 a 04/96, já fora objeto de pedido de parcelamento, processo que originou a Nota de Débito nº 21.881.

Foi razão de acolher a impugnação do contribuinte a cópia de Nota de Débito nº 21.881, de

fls. 17, informando o nº do processo que a originou: 04/369.328/96; seu conteúdo: saldo remanescente de débito confessado espontaneamente, com parcelamento interrompido em 31/05/96 e Quadro Demonstrativo de fls. 16 onde pode ser verificada a exata coincidência entre os valores de impostos ali registrados e aqueles apontados nos quadros demonstrativos do auto de infração ora discutido, em relação à 1ª quinzena de setembro/95, 2ª quinzena de outubro/95, 1ª e 2ª quinzenas de novembro/95, 1ª quinzena dezembro/95 e janeiro, fevereiro e abril de 1996.”

A Representação da Fazenda opina pelo improvimento do recurso de ofício.

Este é o relatório.

V O T O

A douta decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a impugnação, para excluir da exigência fiscal os débitos referentes às competências de setembro de 1995 a abril de 1996, lançados no Quadro Demonstrativo de fls. 03 (fls. 25), acolhendo as razões da empresa, segundo a qual os débitos referentes ao período assinalado haviam sido objeto de pedido de parcelamento, afinal interrompido, e objeto de inscrição em dívida ativa.

Realmente, a certidão de dívida de fls. 17 (nº 34772/96) comprova a alegação da autuada, com a qual também concorda o ilustre fiscal autuante.

Em face do exposto, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso de ofício.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS** e Recorrido: **J. DI GIORGIO & CIA LTDA.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2001.

DENISE CAMOLEZ

PRESIDENTE

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
RELATOR